

# **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Eneida Orbage De Britto Taquary; Renato Duro Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-569-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis  
Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

## **IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III**

---

#### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito III, realizado no âmbito do Encontro Virtual do CONPEDI, em 25 de junho de 2026, contou com a coordenação dos professores doutores Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), Eneida Orbage De Britto Taquary, da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília e Renato Duro Dias, da Universidade Federal do Rio Grande - FURG.

Este GT reafirmou seu papel como espaço privilegiado de produção científica, diálogo interdisciplinar e reflexão crítica acerca dos desafios contemporâneos relacionados às questões de gênero, sexualidades, diversidade e direitos humanos.

Em um contexto marcado por profundas transformações sociais, políticas, tecnológicas e culturais, os trabalhos apresentados evidenciaram a centralidade das categorias gênero e sexualidade para a compreensão das múltiplas formas de desigualdade, discriminação e violência que ainda permeiam as sociedades democráticas. Ao mesmo tempo, demonstraram o potencial do Direito como instrumento de promoção da igualdade material, reconhecimento da diversidade e fortalecimento das instituições democráticas comprometidas com a proteção da dignidade da pessoa humana.

As pesquisas reunidas neste Grupo de Trabalho abordaram temas variados e atuais, contemplando diferentes perspectivas teóricas e metodológicas. Foram discutidas questões relativas à efetivação dos direitos fundamentais de mulheres, pessoas LGBTQIA+, crianças, adolescentes e outros grupos historicamente vulnerabilizados; às políticas públicas de inclusão e combate às discriminações; aos avanços e desafios da jurisprudência nacional e

pesquisadores, docentes e discentes provenientes de diversas instituições nacionais, fortalecendo redes de cooperação científica e ampliando as possibilidades de construção coletiva de soluções jurídicas para problemas complexos da realidade contemporânea.

A qualidade dos trabalhos aprovados e apresentados confirma a consolidação do GT Gênero, Sexualidades e Direito como importante fórum de discussão das interfaces entre Direito, democracia, justiça social e políticas públicas, contribuindo para o aprimoramento da pesquisa jurídica brasileira e para a difusão de uma cultura jurídica fundada na igualdade, no pluralismo, na inclusão e no respeito à diversidade.

Os organizadores registram seus agradecimentos ao CONPEDI, aos pareceristas, coordenadores, autoras e autores que contribuíram para a realização deste Grupo de Trabalho, cuja excelência científica se reflete na presente coletânea de artigos. Espera-se que os estudos aqui reunidos constituam importante referência para novas pesquisas e para o aperfeiçoamento das políticas públicas e das práticas jurídicas voltadas à promoção da igualdade de gênero, ao reconhecimento das múltiplas identidades e à efetivação dos direitos fundamentais em uma sociedade democrática, plural e inclusiva.

Eis a relação dos trabalhos apresentados e seus respectivos autores:

1. A DESCONSTRUÇÃO DA UNIVERSALIDADE ABSTRATA: POLÍTICAS PÚBLICAS LGBTQIAPN+ NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DA ÉTICA UBUNTU - Sâmia de Mattos Mello , Juliana de Oliveira Gois.
2. HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E A PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+: UM DIÁLOGO ENTRE A PONDERAÇÃO DE ALEXY E A EQUIDADE DE RAWLS - Danyelle Naftaly De Araujo Nussrala Bispo , Roberto Carvalho Veloso.
3. VISIBILIDADE LGBTQIA+ NO DIREITO DAS FAMÍLIAS: A QUESTÃO DA

5. GARANTIAS FUNDAMENTAIS E DESIGUALDADE DE GÊNERO: KARL LOEWENSTEIN E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES - Giovana Oliveira Montanher , Nathália Ronchi
6. O CUIDADO COMO CATEGORIA PREDITIVA DO FEMINICÍDIO: DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO, VULNERABILIDADES RELACIONAIS E APRIMORAMENTO INSTITUCIONAL DO FONAR - Joana Silvia Mattia , Rosemara Unser , Júlia de Oliveira Mariano
7. ENTRE A PROTEÇÃO E A SELETIVIDADE: O DIREITO PENAL NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO - Daniela Domingues Sturza Dutra , César Augusto Soares da Costa
8. DO ENCANTO AO SILENCIAMENTO: RELAÇÕES NARCISISTAS E A ESCALADA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - Ana Luísa Dessoy Weiler , Victoria Pedrazzi
9. A INVISIBILIDADE DO TRABALHO DE CUIDADO: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL ENTRE GÊNERO, RAÇA E CLASSE SOCIAL - Júlia Farina , Josiane Petry Faria
10. ENTRE A CONSTITUIÇÃO E A BÍBLIA: A ATUAÇÃO DO LEGISLATIVO E A (IN) EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS LGBT NO BRASIL - Igor Felipe Bergamaschi , Bruna de Oliveira Andrade
11. DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS, E INTERPRETAÇÃO DO ABORTO PREVISTO EM LEI ENQUANTO ASSUNTO SOCIAL, CONVERTIDO EM PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA - Ellen Caroline Oliveira Das Neves

14. A EVOLUÇÃO DO SISTEMA BINÁRIO: GÊNERO NEUTRO, DESCONSTRUÇÃO BINÁRIA E ASPECTOS JURÍDICOS - Cyro Alexander De Azevedo Martiniano , Paulo Said Haddad Neto

15. ARQUITETURAS DE DOMINAÇÃO INVISÍVEL: A GESTÃO BIOPOLÍTICA DA VIDA NO LAR E A URGÊNCIA DE UMA PEDAGOGIA JURÍDICA DE GÊNERO - Victoria Pedrazzi , Laura de Lima Paulata , Mérian Padilha Alves

16. A CARNE MAIS BARATA DO AMBIENTE DIGITAL É A CARNE DAS MULHERES: TELETRABALHO, ALGORITMO E A REGULAÇÃO JURÍDICA DA HIPEREXPLORAÇÃO DE GÊNERO - Maria Do Socorro Magalhães Morais Colla , Roseli Rêgo Santos Cunha Silva

17. NOVAS PERSPECTIVAS DE DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS NA ABORDAGEM DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS ATRAVÉS DO FEMINISMO NEGRO - Ellen Caroline Oliveira Das Neves

18. “QUEM NÃO TEM CÉREBRO, NÃO TEM VIDA”: AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ANTECIPAÇÃO TERAPÊUTICA DO PARTO SOB A PERSPECTIVA AGOSTINIANA - Maria Inês Lopa Ruivo

19. VIOLÊNCIA DIGITAL DE GÊNERO NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DEEPFAKES ÍNTIMAS E A TUTELA DA IMAGEM DA MULHER - Karem Livia Miranda De Carvalho , Pedro Henrique Marangoni

20. PERSPECTIVA DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO: A RESOLUÇÃO Nº 492 /2023 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA COMO INSTRUMENTALIZAÇÃO NA PROMOÇÃO À IGUALDADE MATERIAL. - Cecília Maria Mendes Leite , Riva

**GARANTIAS FUNDAMENTAIS E DESIGUALDADE DE GÊNERO: KARL  
LOEWENSTEIN E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS  
REPRODUTIVOS DAS MULHERES**

**FUNDAMENTAL RIGHTS AND GENDER INEQUALITY: KARL LOEWENSTEIN  
AND THE CONSTITUTIONAL PROTECTION OF WOMEN'S REPRODUCTIVE  
RIGHTS**

**Giovana Oliveira Montanher <sup>1</sup>  
Nathália Ronchi <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente trabalho analisa qual é a relação entre as garantias fundamentais no Estado Democrático de Direito, segundo a teoria constitucional de Karl Loewenstein, e a proteção dos direitos reprodutivos das mulheres no Brasil. Partindo da concepção de Loewenstein das liberdades individuais como “zonas autônomas de autodeterminação”, busca-se compreender como esses espaços de liberdade podem servir de fundamento teórico e constitucional para o reconhecimento da autonomia reprodutiva da mulher como dimensão essencial da dignidade humana. A análise é aprofundada com o diálogo estabelecido entre a democracia substancial e o “coto vedado dos direitos humanos”, proposto por Ana Lilia Ulloa, que redefine os limites éticos e jurídicos da soberania democrática. A metodologia de abordagem qualitativa utiliza pesquisa bibliográfica e documental de projetos legislativos e dispositivos constitucionais relacionados aos direitos reprodutivos. Conclui-se que a teoria de Loewenstein oferece base para compreender a autonomia reprodutiva como expressão concreta da dignidade humana, de modo que a descriminalização do aborto surge não apenas como questão moral ou política, mas como imperativo constitucional de garantia da dignidade humana.

**Palavras-chave:** Direitos reprodutivos, Democracia substancial, Dignidade humana, Garantias fundamentais, Direitos das mulheres

**Abstract/Resumen/Résumé**

reproductive autonomy as an essential dimension of human dignity. The analysis is deepened through the dialogue established between substantive democracy and the "protected core of human rights" proposed by Ana Lilia Ulloa, which redefines the ethical and legal limits of democratic sovereignty. The methodology adopts a qualitative approach, employing bibliographic and documentary research on legislative bills and constitutional provisions related to reproductive rights. The paper concludes that Loewenstein's theory provides a basis for understanding reproductive autonomy as a concrete expression of human dignity, such that the decriminalization of abortion emerges not merely as a moral or political question, but as a constitutional imperative for the guarantee of human dignity.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Reproductive rights, Substantive democracy, Human dignity, Fundamental guarantees, Women's rights

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consolidou o marco jurídico de uma democracia fundada na dignidade da pessoa humana, na igualdade substancial e na limitação do poder político pelo reconhecimento de direitos fundamentais. Entretanto, a efetivação desses princípios ainda encontra resistências quando se trata dos direitos reprodutivos das mulheres. A persistente criminalização do aborto, a fragilidade das políticas públicas voltadas à saúde sexual e reprodutiva e o avanço de pautas legislativas de cunho moralista revelam um cenário de tensão entre a soberania popular e os limites constitucionais que resguardam a liberdade e a igualdade como valores éticos inegociáveis.

Nesse sentido, a teoria constitucional de Karl Loewenstein pode oferecer uma chave interpretativa poderosa para compreender essa questão. Ao formular a ideia de garantias fundamentais como “zonas autônomas de autodeterminação”, o autor identificou nelas o núcleo de resistência ao arbítrio estatal e às majorias eventuais (Loewenstein, 1979). Para Loewenstein, a essência da democracia não se encontra apenas em seus procedimentos formais, mas na preservação de um espaço ético de liberdade e dignidade onde o poder não pode penetrar (Loewenstein, 1979). A democracia, portanto, não se define apenas pela vontade da maioria, mas pelos limites impostos a essa vontade em nome da proteção da dignidade humana (Loewenstein, 1979).

É nesse contexto que se encontra o problema de pesquisa deste trabalho: qual é a relação entre as garantias fundamentais no Estado Democrático de Direito, segundo a teoria constitucional de Karl Loewenstein, e a proteção dos direitos reprodutivos das mulheres no Brasil? A criminalização do aborto, ainda vigente no ordenamento jurídico brasileiro, ultrapassa a dimensão estritamente penal e projeta-se sobre o campo dos direitos fundamentais, ao restringir a autonomia das mulheres sobre seus corpos. Sob a perspectiva constitucional, a imposição estatal de uma maternidade forçada constitui violação direta à liberdade individual e à dignidade humana, convertendo o corpo das mulheres em espaço de disputa política e moral, sujeito à lógica de controle social que perpetua desigualdades históricas de gênero.

A desigualdade de gênero, enraizada nas estruturas históricas da sociedade brasileira, agrava essa violação. Mulheres pobres e negras são as principais afetadas pelas consequências da criminalização, enfrentando riscos à saúde, à integridade física e psicológica. A seletividade social da punição revela que o direito penal, em vez de proteger a vida e a liberdade, opera como instrumento de exclusão e perpetuação de desigualdades. Nesse

sentido, a questão do aborto ultrapassa o debate moral e insere-se no centro das discussões sobre cidadania, justiça social e democracia substancial.

Esse cenário ganha contornos ainda mais nítidos quando se observa a trajetória do debate legislativo brasileiro sobre o tema. A arena parlamentar tem sido palco não apenas de bloqueios à ampliação dos direitos reprodutivos, mas de movimentos ativos de retrocesso, nos quais a produção discursiva dos parlamentares tem desempenhado papel central na construção de uma hegemonia moral contrária à autonomia reprodutiva das mulheres. A disputa pelos direitos reprodutivos não se trava apenas no plano jurídico-formal, mas também no campo das narrativas políticas e das estratégias institucionais de resistência à mudança, o que torna indispensável uma análise que articule teoria constitucional, estudos de gênero e compreensão dos mecanismos que sustentam, no interior das próprias instituições democráticas, a subordinação dos direitos das mulheres à vontade de maiorias moralmente organizadas.

No plano estrutural, o artigo organiza-se em três momentos analíticos articulados. Inicialmente, parte-se da análise da questão do aborto no Brasil, situando-a no contexto das desigualdades de gênero. Em seguida, o trabalho desenvolve a fundamentação teórica a partir da teoria constitucional de Karl Loewenstein, examinando o conceito de garantias fundamentais como “zonas autônomas de autodeterminação” e sua relevância para a proteção da autonomia reprodutiva feminina no Estado Democrático de Direito. Por fim, aprofunda-se o diálogo com a noção de democracia substancial e com o conceito de “coto vedado dos direitos humanos”, formulado por Ana Lilia Ulloa, a fim de demonstrar como a autonomia reprodutiva integra um núcleo ético inegociável da ordem constitucional, insuscetível à vontade majoritária e à imposição de moralidades religiosas, consolidando a descriminalização do aborto como exigência democrática e constitucional.

## **1 DIREITOS REPRODUTIVOS SOB DISPUTA: ABORTO, CONSTITUCIONALISMO E ARENA POLÍTICO-LEGISLATIVA NO BRASIL**

A controvérsia em torno do aborto no Brasil, marcada pela persistência de um modelo penal restritivo e por iniciativas legislativas de recrudescimento punitivo, contrasta com a experiência de outros países da América Latina que, ao reconhecerem a interrupção voluntária da gravidez como questão de saúde pública e de direitos fundamentais, instituíram deveres estatais de garantia do acesso ao aborto legal (Rosado; Nunes, 2025). Esse contraste torna ainda mais relevante o debate no contexto brasileiro, em que o aborto figura, há décadas, entre as quatro principais causas de mortalidade materna, evidenciando a relação

direta entre restrições normativas, desigualdade de acesso aos serviços de saúde e violação dos direitos reprodutivos das mulheres (Menandro, 2024).

A questão jurídica do aborto no Brasil permanece, em linhas gerais, inalterada desde a promulgação do Código Penal de 1940. Durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte de 1988, o movimento feminista apresentou propostas voltadas à legalização da interrupção voluntária da gravidez; contudo, tais iniciativas foram rejeitadas pelos constituintes, que optaram por manter o regime penal anterior, admitindo o aborto apenas nas hipóteses de risco de vida para a mulher e de gravidez resultante do crime de estupro (Porto, 2009). A partir da década de 1990, diversos projetos de lei foram apresentados ao Congresso Nacional, sendo que a maioria deles se orientava pelo recrudesimento das sanções penais ou pela ampliação das restrições à prática do aborto, evidenciando a resistência institucional à ampliação dos direitos reprodutivos das mulheres (Porto, 2009).

Somente em 2012 ocorreu uma inflexão relevante nesse cenário, quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, reconheceu a inconstitucionalidade da interpretação que criminalizava a interrupção da gestação de fetos anencéfalos. Na ocasião, o Tribunal decidiu, por maioria, que tal conduta não se enquadra nos tipos penais previstos nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal, afastando a punição criminal nessas situações específicas (Brasil, 2012).

A decisão do STF, contudo, não produziu convergência no debate político. Ao contrário, Silva (2024), ao analisar os pronunciamentos de deputados federais entre 2004 e 2013, demonstra que a tramitação da ADPF nº 54 foi acompanhada por intensa mobilização regressiva na Câmara dos Deputados, com posições favoráveis à restrição do aborto legal. O autor identifica que os argumentos contrários à interrupção da gestação de fetos anencéfalos se estruturaram em torno da inviolabilidade da vida desde a concepção, de premissas religiosas, de teorias conspiratórias sobre organizações internacionais que querem promover o aborto e de uma lógica segundo a qual a permissão nesse caso específico levaria inevitavelmente à descriminalização plena do aborto (Silva, 2024).

Freitas (2018) evidencia que o argumento predominante nos votos dos ministros e ministras que levou a descriminalização do aborto em caso de fetos anencéfalos concentrou-se no sofrimento materno vivenciado durante a gestação de fetos anencéfalos. Nesse sentido, observa-se que a fundamentação adotada não se orientou, de forma central, pela afirmação da liberdade ou da autonomia reprodutiva das mulheres, mas permaneceu ancorada em uma leitura que privilegia a maternidade enquanto experiência de dor e sacrifício feminino. O foco, portanto, desloca-se da mulher como sujeito de direitos para a figura materna, reproduzindo

uma lógica que subordina os direitos reprodutivos a expectativas sociais vinculadas à maternidade.

O problema não reside na maternidade em si, mas na forma como ela é socialmente tratada. Essa organização se expressa de maneira particularmente desigual, uma vez que as mulheres mães recebem salários inferiores as mulheres que não possuem filhos (Kleven et al., 2018).

No plano legislativo, em 2015 foi apresentada uma Proposta de Emenda à Constituição nº 181-A, que ilustra de maneira paradigmática a tensão entre direitos sociais e direitos reprodutivos. Originalmente, a proposta tinha por objetivo alterar o inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, com a finalidade de estender a licença-maternidade nos casos de parto prematuro, proporcionalmente ao período de internação do recém-nascido, respeitado o limite máximo de 240 dias. Submetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a PEC foi considerada admissível, conforme parecer da relatora, Deputada Gorete Pereira, sob o argumento de que não afrontava o núcleo intangível da Constituição nem as cláusulas pétreas previstas no artigo 60, § 4º.

Todavia, no curso de sua tramitação, a proposta passou a sofrer alterações substanciais. Em 15 de agosto de 2017, o Deputado Jorge Tadeu Mudalen apresentou emenda que ampliava o escopo da PEC, sugerindo a modificação do caput do artigo 5º e do inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, com o objetivo de assegurar a proteção da dignidade humana “desde a concepção”. Essa alteração deslocou o eixo da proposta, convertendo uma iniciativa voltada à ampliação de direitos sociais em um instrumento potencial de restrição aos direitos reprodutivos das mulheres, ao introduzir no texto constitucional a concepção como marco inicial da vida humana.

A partir dessa mudança, a PEC nº 181/2015 passou a ser analisada conjuntamente com a PEC nº 58/2011, de conteúdo semelhante, intensificando o debate público e jurídico sobre a possibilidade de alteração de cláusulas pétreas e sobre os limites constitucionais da atuação legislativa em matéria de direitos fundamentais. Em 15 de agosto de 2017, após a criação de Comissão Especial para apreciação da proposta, o relator manifestou-se favoravelmente à extensão da licença-maternidade para mães de filhos prematuros, destacando os vínculos afetivos entre mãe e recém-nascido e as dificuldades enfrentadas no período de internação hospitalar. Contudo, defendeu também a necessidade de proteção da vida intrauterina desde a concepção, estabelecendo uma equiparação normativa entre o nascituro e a criança já nascida.

Essa posição foi acompanhada de críticas a o chamado ativismo judicial, apontado pelo relator como fator de desequilíbrio institucional. Em sentido oposto, parlamentares como Erika Kokay, Luiza Erundina, Jean Wyllys, Wadih Damous, Glauber Braga, Jorge Solla e Afonso Florence apresentaram votos em separado, sustentando que a crítica ao Judiciário ocultava uma tentativa de impor uma moralidade religiosa ao ordenamento jurídico, em detrimento dos direitos e garantias fundamentais das mulheres. Ressaltaram, ainda, que a Constituição de 1988, por seu caráter rígido, veda alterações que atinjam cláusulas pétreas, entre as quais se incluem os direitos e garantias individuais.

Apesar das controvérsias e das objeções de ordem constitucional, a proposta foi aprovada na Comissão Especial em 8 de novembro de 2017, com 18 votos favoráveis e apenas um contrário. A matéria passou a depender de quórum qualificado de 308 votos em dois turnos na Câmara dos Deputados, além de nova apreciação pelo Senado Federal, em razão das alterações introduzidas. Atualmente, a PEC 181/2015 permanece tramitando e atualmente aguarda a instalação de Comissão Especial destinada a proferir parecer desde 11 de fevereiro de 2025.

Em 2024, foi apresentada uma nova proposta legislativa voltada à ampliação da criminalização do aborto legal, consubstanciada no Projeto de Lei nº 1.904, de autoria do deputado Sóstenes Cavalcante. A iniciativa tem por objetivo equiparar o aborto realizado após a vigésima segunda semana de gestação ao crime de homicídio simples, com pena prevista de seis a vinte anos de reclusão, inclusive nos casos em que a gravidez decorra de estupro. Tal proposta representa um deslocamento significativo do eixo punitivo, na medida em que transfere à vítima a responsabilidade penal, impondo-lhe a criminalização em razão de uma violência previamente sofrida.

Esses dados não são episódicos. Eles expressam uma estrutura de violência que se reproduz de forma sistemática e que o direito penal, na sua configuração atual, não apenas deixa de combater, mas agrava. Ao punir a vítima de estupro que interrompe a gestação mais severamente do que o próprio agressor, o ordenamento jurídico brasileiro revela uma lógica de controle que recai de modo desproporcional sobre os corpos femininos mais vulneráveis. Essa assimetria não é um defeito acidental do sistema, mas o resultado de escolhas políticas e legislativas que historicamente situaram a mulher como objeto de tutela e não como sujeito de direitos. Compreender o debate sobre o aborto exige, portanto, reconhecer que ele não se esgota na dimensão moral ou religiosa frequentemente invocada nos discursos parlamentares, mas envolve disputas profundas sobre quem tem direito a decidir, quem suporta os custos da

criminalização e de que forma o Estado distribui proteção e punição entre os diferentes grupos sociais.

Nessa perspectiva, o projeto submete a mulher a uma lógica de coerção estatal particularmente gravosa, pois, além das consequências físicas e psíquicas decorrentes do estupro, ela seria constrangida a levar adiante uma gestação indesejada como condição para não responder por um crime equiparado ao homicídio. Cria-se, assim, uma assimetria punitiva evidente, na qual a vítima passa a estar sujeita a sanção penal mais severa do que aquela prevista para o próprio autor da violência sexual, aprofundando a violação de seus direitos fundamentais.

Ressalta-se, ainda, que os efeitos dessa limitação tendem a atingir de forma desproporcional crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 indicam que, em 2022, foram registradas 74.830 ocorrências de estupro no país, das quais 56.820 envolveram pessoas em situação de vulnerabilidade (FBSP, 2024). Dentre essas vítimas, 40.659 eram crianças com menos de 13 anos (FBSP, 2024). O mesmo anuário revela que, entre as meninas dessa faixa etária, 52,2% são negras e 84,7% sofreram violência praticada por familiares ou pessoas conhecidas, majoritariamente no ambiente doméstico (FBSP, 2024). Esses dados evidenciam que a proposta legislativa não apenas ignora o contexto estrutural da violência sexual no Brasil, como também aprofunda desigualdades de gênero, raça e idade, recaindo de modo mais intenso sobre corpos historicamente vulnerabilizados.

Atualmente, o Projeto de Lei nº 1.904/2024 encontra-se em fase de discussão no âmbito do Poder Legislativo, tendo sido aprovado, em 14 de agosto de 2024, o Requerimento nº 44/2024, de autoria da deputada Chris Tonietto, que solicita a realização de Audiência Pública destinada ao debate da proposta. A convocação desta audiência insere o tema no espaço deliberativo formal, mas também evidencia a intensificação das disputas políticas, morais e ideológicas em torno dos direitos reprodutivos das mulheres, reforçando a necessidade de acompanhamento crítico do processo legislativo e de ampla participação social, especialmente de pesquisadoras, movimentos feministas e organizações de defesa dos direitos humanos.

## **2 GARANTIAS FUNDAMENTAIS COMO NÚCLEO ÉTICO DA DEMOCRACIA: A CONTRIBUIÇÃO DE KARL LOEWENSTEIN**

A teoria constitucional de Karl Loewenstein propõe uma leitura da democracia que ultrapassa a dimensão procedimental e enfatiza a função protetiva das garantias fundamentais como barreiras éticas contra o arbítrio estatal e o domínio das maiorias (Loewenstein, 1979). Em sua formulação, o Estado democrático somente se sustenta se reconhece a existência de espaços de liberdade nos quais o poder público não pode intervir, pois neles se situa a essência da dignidade humana (Loewenstein, 1979). As garantias fundamentais, nesse contexto, constituem o que o autor chama de “zonas autônomas de autodeterminação individual”, onde a vontade estatal encontra seus limites (Loewenstein, 1979).

Essa perspectiva nasce da preocupação de Loewenstein com a fragilidade das democracias liberais frente à ascensão de regimes totalitários no século XX (Loewenstein, 1979). O autor observa que as instituições democráticas, quando desprovidas de conteúdo ético e de proteção real das liberdades, tornam-se vulneráveis à manipulação das massas e à erosão interna da própria democracia (Loewenstein, 1979). Assim, mais do que um sistema de governo baseado no voto ou na vontade da maioria, a democracia é uma forma de organização social e jurídica fundada no respeito à dignidade da pessoa humana (Loewenstein, 1979).

A ideia de garantias fundamentais, nesse contexto, possui caráter essencialmente contramajoritário. Isso significa que elas não estão sujeitas à vontade da maioria nem podem ser restringidas por decisões políticas momentâneas. As garantias fundamentais constituem o núcleo inviolável da democracia constitucional, destinado a proteger os valores supremos da dignidade e da liberdade humanas, fundamentos que sustentam e dão sentido à própria estrutura do Estado Democrático de Direito, ainda que não estejam expressamente previstos na Constituição (Loewenstein, 1979).

Nesse sentido, para Karl Loewenstein, as garantias fundamentais possuem natureza contramajoritária, pois configuram zonas invioláveis de autodeterminação individual que estão fora do alcance do Leviatã estatal, do governo, do parlamento e até mesmo do eleitorado (Loewenstein, 1979). Essas esferas não dependem da vontade da maioria nem podem ser restringidas por decisões políticas transitórias, uma vez que constituem o núcleo essencial da democracia constitucional e expressam a própria substância do pacto que limita o poder e protege a dignidade humana (Loewenstein, 1979).

No campo dos direitos reprodutivos, a contribuição teórica de Loewenstein oferece um fundamento decisivo para a defesa da autonomia das mulheres. Se o Estado democrático deve garantir esferas de liberdade individual nas quais não pode penetrar, o corpo da mulher é, por excelência, um desses espaços. A decisão sobre interromper ou prosseguir uma gestação pertence à esfera da autodeterminação moral e corporal da mulher, e, portanto,

encontra-se dentro do núcleo protegido das garantias fundamentais. A criminalização do aborto, ao invadir esse espaço íntimo de decisão, converte o poder político em instrumento de dominação e viola o princípio basilar da dignidade humana.

Essa leitura também permite compreender que a democracia formal, baseada apenas na vontade da maioria, é insuficiente para proteger os direitos das mulheres. No contexto brasileiro, há décadas a extrema direita atua de forma antifeminista, antigênero e antiaborto dentro do poder executivo, legislativo e judiciário, reproduzindo estruturas patriarcais e morais de controle sobre o corpo das mulheres (Esquenazi; Marques, 2025).

Segundo Karl Loewenstein, a democracia constitucional se mantém a partir do reconhecimento e da proteção das liberdades fundamentais enquanto espaços invioláveis de autodeterminação individual, nos quais o poder estatal, em qualquer de suas formas, encontra limites (Loewenstein, 1979). É por meio desses controles verticais do poder que se garante a preservação da própria estrutura democrática, evitando que ela seja tomada por poderes autocráticos (Loewenstein, 1979). Dessa forma, a dignidade humana e a igualdade assumem um caráter de valores supremos, imunes às oscilações da vontade da maioria e às mudanças do cenário político.

Ao relacionar garantias fundamentais e autonomia, percebe-se que o Estado não é o titular da moralidade, mas o guardião de liberdades. Sua função é garantir as condições para o livre exercício da consciência individual, e não impor modelos morais de conduta. Assim, a descriminalização do aborto não representa uma violação dos princípios constitucionais, mas a sua efetivação. Ela traduz, no plano jurídico, a proteção das “zonas autônomas de autodeterminação individual” que Loewenstein concebeu como pilares da democracia constitucional.

No Brasil, o debate sobre a criminalização do aborto expõe a distância entre os direitos constitucionais e a prática política. A Constituição de 1988 consagra a dignidade humana, a igualdade e a liberdade como fundamentos da República, mas a persistência de normas penais que criminalizam o aborto mostra que o debate sobre a reprodução ainda está sob o controle da moralidade religiosa, ao invés do campo político de efetivação de direitos (Rosado; Nunes, 2025). As mulheres que abortam, em especial as pobres, negras e periféricas são empurradas para a clandestinidade, sujeitas ao risco de virem a óbito (Esquenazi; Marques, 2025). Essa realidade reforça a urgência de reinterpretar o sistema jurídico à luz de uma concepção ética e substancial da democracia, como propõe Loewenstein, reconhecendo que o respeito à liberdade reprodutiva é condição de legitimidade do próprio Estado de Direito.

### **3 DEMOCRACIA SUBSTANCIAL E LIMITES ÉTICOS DA SOBERANIA DEMOCRÁTICA**

O conceito de democracia substancial, desenvolvido por Ana Lilia Ulloa, complementa e aprofunda a reflexão de Karl Loewenstein ao introduzir uma dimensão moral e política indispensável à legitimidade democrática. Ulloa (1999) propõe a distinção entre democracia formal, centrada em procedimentos e na regra da maioria, e democracia substancial, que se funda na racionalidade ética e na promoção de valores universais de igualdade e justiça. Para a autora, a verdadeira democracia exige não apenas o consenso, mas a qualidade do consenso: decisões políticas só são legítimas quando respeitam um núcleo ético que antecede e limita o poder das majorias (Ulloa, 1999).

Essa noção de núcleo ético é o que Ulloa denomina “coto vedado dos direitos humanos”, um conjunto de valores e liberdades que não podem ser objeto de deliberação política ou restrição legislativa trata-se de um espaço de intangibilidade moral, onde se encontram os direitos que constituem a essência da humanidade e a base da legitimidade democrática (Ulloa, 1999). A existência desse “coto vedado” garante que o Estado não se converta em instrumento de opressão das minorias ou de imposição de crenças majoritárias (Ulloa, 1999).

A democracia substancial, portanto, não se reduz à simples contagem de votos ou à aprovação de leis pela maioria parlamentar. Ela requer a incorporação de valores éticos universais que orientem a ação política e lhe confirmem legitimidade moral. Ao analisar ambos os autores, Ulloa (1999) reforça que as garantias fundamentais ultrapassam a função de meros instrumentos jurídicos de limitação do poder, representando expressões concretas de um compromisso ético com a dignidade humana. A violação desse núcleo ético, seja pela violência estatal, seja por leis que negam a autonomia individual, implica a negação da própria democracia, compreensão que dialoga com o pensamento de Loewenstein (1979).

Quando essa teoria é aplicada aos direitos reprodutivos das mulheres, o “coto vedado” assume relevância decisiva. A autonomia reprodutiva, enquanto dimensão da dignidade humana, pertence ao espaço dos direitos inalienáveis e, portanto, não pode ser submetida à vontade da maioria ou à moral religiosa dominante. A criminalização do aborto, ao restringir esse direito, representa uma ruptura com a democracia substancial e com os fundamentos éticos do Estado Constitucional.

A teoria de Ulloa (1999) permite também compreender que a qualidade da democracia depende da capacidade de reconhecer a pluralidade e de proteger a diferença. A não garantia do direito reprodutivo no Brasil é incompatível com a democracia e seus políticas sociais, ao exercício da cidadania e à laicidade do Estado (Esquenazi; Marques, 2025). Em sociedades marcadas por desigualdades de gênero, classe, raça e sexualidade, a liberdade de decidir sobre a reprodução impede resultados perversos sobre esses corpos (Esquenazi; Marques, 2025).

No contexto brasileiro, o debate sobre o aborto revela a distância entre a democracia formal e a substancial. Projetos de lei e propostas de emenda constitucional, como o PL 882/2015 e a PEC 181/2015, mostram como o legislativo tende a agir sob a influência de valores religiosos e conservadores, restringindo o exercício da cidadania pelas mulheres (Rosado; Nunes, 2025). Esses movimentos, travestidos de defesa da vida, resultam na perpetuação de um sistema de exclusão que recai desproporcionalmente sobre as mulheres mais vulneráveis, sendo as que correm maior risco de óbito são as mulheres pretas, indígenas, de baixa escolaridade, com menos de 19 anos ou mais de 40 e que vivem nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (Diniz; Madeiros; Madeiro, 2023).

#### **4 ADPF 442: AVANÇOS E LIMITES DA VIA JUDICIAL**

O percurso jurisprudencial brasileiro sobre direitos reprodutivos não se encerra com a decisão proferida na ADPF nº 54. Em 2017, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442, requerendo a declaração de não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal de 1940 pela Constituição Federal de 1988. A ação sustenta que a criminalização do aborto voluntário é incompatível com os preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da não discriminação, da liberdade, da igualdade, da proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, da saúde e do planejamento familiar, inscritos nos artigos 1º, 3º, 5º, 6º, 196 e 226 da Constituição (Brasil, 2017).

A petição inicial da ADPF nº 442 articula argumentos que dialogam diretamente com as teorias examinadas neste trabalho. Ao afirmar que a imposição de uma gravidez indesejada causa sofrimento comparável à tortura e ao tratamento cruel, a ação situa a autonomia reprodutiva no núcleo das garantias fundamentais, espaço que, na formulação de Loewenstein (1979), é inacessível ao poder estatal em qualquer de suas formas. A criminalização do aborto, nessa perspectiva, não protege a vida, mas subjuga mulheres, em particular as jovens,

negras, indígenas, pobres e nordestinas, aprofundando desigualdades estruturais que o direito deveria combater (Brasil, 2017).

A ação apoia-se, ainda, em uma trajetória cumulativa de precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal. A ADI nº 3.510, que declarou a constitucionalidade das pesquisas com células-tronco embrionárias e afastou a possibilidade de imputação de direitos ao embrião, a ADPF nº 54, que descriminalizou o aborto de fetos anencéfalos, e o HC nº 124.306, em cujo julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso reconheceu a inconstitucionalidade da criminalização do aborto voluntário no primeiro trimestre de gestação por violar direitos fundamentais das mulheres, compõem um conjunto de decisões que a ADPF nº 442 pretende consolidar como linha jurisprudencial coerente e consistente (Brasil, 2017).

No plano procedimental, a então relatora, Ministra Rosa Weber, convocou audiência pública realizada em agosto de 2018, na qual sessenta especialistas do Brasil e do exterior foram ouvidos sobre o tema. Entre os elementos centrais debatidos, destacou-se a Pesquisa Nacional do Aborto, que estimou a realização de 503 mil interrupções voluntárias da gestação no Brasil em 2015, demonstrando que o aborto é uma realidade comum entre mulheres de todas as idades, religiões, níveis educacionais e grupos raciais, embora a criminalização recaia de forma desproporcional sobre as mais vulneráveis socialmente (Diniz; Medeiros; Madeiro, 2016). Além disso, parcela significativa dessas mulheres necessitou de internação hospitalar para concluir o procedimento, evidenciando os riscos sanitários decorrentes da clandestinidade imposta pela norma penal (Diniz; Medeiros; Madeiro, 2016).

Esses dados reforçam o argumento central da ADPF nº 442: a criminalização não reduz o número de abortos, apenas empurra as mulheres para condições inseguras, produzindo efeitos seletivamente mais graves sobre aquelas que não dispõem de recursos para acessar alternativas. Contudo, a ADPF nº 442, permanece sem julgamento definitivo até o momento, o que evidencia os limites estruturais da via judicial como instrumento de efetivação dos direitos reprodutivos que embora legítima e necessária diante da omissão legislativa, não substitui a construção de uma cultura política verdadeiramente democrática.

O Judiciário opera como arena alternativa para demandas que o sistema político evita, mas a ausência de decisão na ADPF nº 442 após quase uma década de sua propositura demonstra que também o Supremo Tribunal Federal não está imune às pressões do ambiente político e moral. Essa paralisia institucional, à luz da teoria de Loewenstein (1979), representa uma falha do próprio sistema de controle do poder: quando as garantias fundamentais das

mulheres ficam reféns do calendário político do Judiciário, o núcleo ético da democracia constitucional permanece formalmente proclamado, mas materialmente negado.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao unir a teoria das garantias fundamentais de Loewenstein com a concepção de democracia substancial de Ulloa, compreende-se que o constitucionalismo contemporâneo exige uma nova racionalidade política e moral. A descriminalização do aborto, nessa perspectiva, não é apenas uma questão de política criminal ou de saúde pública, mas um imperativo democrático e ético. É a reafirmação de que a liberdade e a igualdade, pilares da democracia substancial, só podem existir quando o Estado reconhece o direito das mulheres de decidir sobre seus corpos e suas vidas.

A análise da teoria das garantias fundamentais de Karl Loewenstein, em diálogo com a concepção de democracia substancial de Ana Lilia Ulloa, permite compreender que a proteção dos direitos reprodutivos das mulheres é uma exigência ética e constitucional, e não uma questão meramente política ou moral. O Estado Democrático de Direito se legitima na medida em que respeita os limites que o próprio direito impõe ao exercício do poder, reconhecendo nas garantias fundamentais um espaço inviolável de autodeterminação individual. É nesse espaço que se inscreve a liberdade reprodutiva da mulher. Contrariar esse espaço equivale a contrariar a própria condição de sujeito de direito à mulher, reduzindo-a a objeto de decisões alheias sobre seu próprio corpo, o que representa uma contradição insuperável com os fundamentos de qualquer ordem constitucional que se pretenda democrática.

As contribuições de Loewenstein, apesar de não abordarem efetivamente a questão do aborto, ajudam a compreender que o núcleo ético da democracia não se sustenta apenas na regra da maioria, mas no respeito à dignidade e à liberdade individual. O Estado, ao limitar-se por meio das garantias fundamentais, reconhece que há dimensões da vida humana que lhe são inacessíveis, pois pertencem à essência da autonomia. Já Ulloa amplia essa compreensão ao introduzir a ideia de "coto vedado dos direitos humanos". Juntas, essas concepções constroem uma base teórica robusta para a defesa da descriminalização e legalização do aborto como expressão da democracia substancial. Vale ressaltar que essa base não é abstrata: ela encontra ressonância concreta na realidade brasileira, onde a criminalização do aborto produz efeitos desproporcionais sobre mulheres pobres, negras e periféricas, que não dispõem

dos recursos necessários para acessar alternativas seguras, tornando a punição seletiva e estruturalmente discriminatória.

Ao revisitar o debate legislativo brasileiro sobre o aborto, observa-se que a resistência à descriminalização não se funda em argumentos constitucionais, mas em concepções morais e religiosas que buscam impor à sociedade um único modelo de vida e maternidade. Projetos como a PEC 181/2015, que pretendia ampliar a proteção da vida "desde a concepção", demonstram o risco de se permitir que maiorias parlamentares transformem convicções particulares em normas universais, comprometendo o núcleo das garantias fundamentais. Argumentos de direito ao aborto em casos de anencefalia, inviolabilidade da vida desde a concepção, premissas religiosas e de narrativas conspiratórias, revelam que o debate no Legislativo brasileiro esteve, em larga medida, apartado do campo dos direitos fundamentais e ancorado na afirmação de valores morais particulares. Em contrapartida, propostas como o PL 882/2015 expressam o esforço de reconstruir o direito à luz de uma democracia inclusiva, que reconheça nas mulheres sujeitos plenos de cidadania e dignidade.

A consolidação de uma democracia substancial, comprometida com a igualdade de gênero, exige a superação das estruturas patriarcais que ainda permeiam o direito e a política. Isso significa reinterpretar o constitucionalismo a partir das experiências e das vulnerabilidades das mulheres, garantindo que as garantias fundamentais não permaneçam como promessas abstratas, mas se tornem realidade concreta. Essa reinterpretação não implica relativizar a Constituição, mas, ao contrário, levá-la a sério: reconhecer que a dignidade humana, a igualdade e a liberdade, inscritas como fundamentos da República no artigo primeiro da Constituição Federal de 1988, exigem que o Estado se abstenha de criminalizar escolhas que pertencem ao foro íntimo e à autonomia corporal das mulheres. O Estado que respeita a autodeterminação reprodutiva das mulheres é o mesmo que efetiva o princípio da dignidade humana e assegura a integridade da ordem constitucional.

Nesse sentido, também é preciso reconhecer que a judicialização dos direitos reprodutivos, embora seja um caminho legítimo e, em muitos casos, necessário diante do bloqueio legislativo, não substitui a construção de uma cultura política verdadeiramente democrática. O Judiciário tem operado como arena alternativa para demandas que o sistema político evita, dado o custo eleitoral associado à defesa de direitos de minorias. Essa dinâmica, embora compreensível, revela uma fragilidade estrutural da democracia brasileira: a incapacidade do Legislativo de proteger direitos fundamentais quando estes entram em conflito com a moral majoritária. Superar essa fragilidade exige não apenas decisões judiciais progressistas, mas a transformação do próprio debate público, de modo que os direitos das

mulheres sejam reconhecidos não como concessões, mas como condições de possibilidade da própria democracia.

Dessa forma, é possível concluir que a teoria das garantias fundamentais de Karl Loewenstein fornece um alicerce conceitual sólido para sustentar a descriminalização e a legalização do aborto como imperativos constitucionais. As "zonas invioláveis de autodeterminação" e o "coto vedado dos direitos humanos" são expressões complementares de um mesmo ideal democrático: o de que a liberdade e a igualdade são inegociáveis, mesmo diante das pressões da moralidade majoritária. Assim, o reconhecimento dos direitos reprodutivos das mulheres não é apenas uma demanda política, mas uma condição de legitimidade da democracia e da própria Constituição brasileira. Enquanto o Estado mantiver a criminalização como resposta à autonomia reprodutiva feminina, permanecerá em contradição consigo mesmo incapaz de honrar os compromissos democráticos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal Brasileiro. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 882, de 2015*. Dispõe sobre a legalização do aborto e estabelece políticas públicas de saúde sexual e reprodutiva.

BRASIL. *Proposta de Emenda à Constituição nº 181, de 2015*. Altera o art. 7º da Constituição Federal para estender a licença-maternidade em caso de parto prematuro.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442*. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, 6 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54*. Relator: Marco Aurélio Mello. Diário da Justiça, Brasília, DF, 12 abr. 2012.

DINIZ, D.; MEDEIROS, M.; MADEIRO, A. Pesquisa nacional de aborto 2016. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 653-660, fev. 2017.

ESQUENAZI, Arelys; MARQUES, Emilly. Aborto e reprodução social: desafios frente à contraofensiva reacionária. São Paulo: *Serviço Social & Sociedade*, v. 148, n. 3, 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 30 jul. 2024.

FREIRE, Ivone. A desigualdade de gênero e o movimento feminista no Brasil. *Revista Brasileira de Estudos de Gênero*, v. 12, n. 2, 2017.

FREITAS, L. G. A decisão do STF sobre aborto de fetos anencéfalos: uma análise feminista do discurso. São Paulo: *Revista de Linguística*, v. 62, n. 1, p. 11-34, 2018.

KLEVEN, Henrik; LANDAIS, Camille; SØGAARD, Jakob Egholt. Children and gender inequality: evidence from Denmark. Cambridge: NBER, 2018. (NBER Working Paper, n. 24219).

KOKAY, Erika et al. *Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 181-A, de 2015, do Senado Federal, que altera a redação do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal para dispor sobre licença-maternidade em caso de parto prematuro*. Brasília: Câmara dos Deputados, 20 set. 2017. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1600110](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1600110). Acesso em: 10 jul. 2024.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. 3. ed. Madrid: Ariel, 1979.

MENANDRO, L. M. T. et al. Maternal mortality in Brazil. In: BAIKADY, Rajendra et al. (org.). *The Palgrave handbook of global social problems*. New York: Springer, 2024. p. 1-27.

MUDALEN, Jorge Tadeu. *Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 181-A, de 2015, do Senado Federal, que altera a redação do inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal para dispor sobre licença-maternidade em caso de parto prematuro*. Brasília: Câmara dos Deputados, 15 ago. 2017.

OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Safe abortion: technical and policy guidance for health systems*. 3. ed. Genebra: WHO, 2022.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)*. Nova York, 1979.

PEREIRA, Gorete. *Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania*. Brasília: Câmara dos Deputados, 28 jun. 2016. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1471728](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1471728). Acesso em: 15 fev. 2023.

PORTO, Rozeli Maria. *Aborto legal e o cultivo ao segredo: dramas, práticas e representações de profissionais de saúde, feministas e agentes sociais no Brasil e em Portugal*. 2009. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

ROSADO-NUNES, Maria José F. Conservadorismos religiosos e as disputas em torno dos direitos das mulheres. Rio de Janeiro: *Religião & Sociedade*, v. 45, n. 3, 2025.

SILVA, Luis Gustavo Teixeira. Aborto por anencefalia na Câmara dos Deputados do Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 39, 2024.

ULLOA, Ana Lilia. *Democracia sustancial y el coto vedado de los derechos humanos*. Ciudad de México: UNAM, 1999.